



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.532 - SP (2014/0296085-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **FABIAN YESID CRUZ CHACON (PRESO)**
ADVOGADO : **JEFERSON DOUGLAS PAULINO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. REQUISITOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ACUSADO COLOMBIANO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

2. No caso dos autos a segregação cautelar do acusado encontra-se devidamente fundamentada, em consonância com o que dispõe o art. 312 do CPP, notadamente na garantia da ordem pública e para futura aplicação da lei penal, visto que o acusado é colombiano, sem vínculo com o distrito da culpa e se encontra desempregado.

3. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de maio de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.532 - SP (2014/0296085-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por FABIAN YESID CRUZ CHACON contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta nos autos que o recorrente foi preso em flagrante, sendo a custódia posteriormente convertida em preventiva, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 4º, alínea "a", § 1º, da Lei n. 1.521/51 e no art. 158, *caput*, na forma do art. 69, *caput*, do Código Penal (fls. 34/35).

Irresignada, a defesa impetrou prévio *habeas corpus* no Tribunal de origem, o qual teve a ordem denegada (fls. 131/140).

Nas razões do recurso, o recorrente sustenta que está sofrendo constrangimento ilegal pela carência de fundamentação idônea para a sua custódia cautelar, uma vez que não presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP.

Requer, inclusive liminarmente, o direito de aguardar o julgamento do processo em liberdade, até o trânsito em julgado, e a expedição do competente alvará de soltura.

Liminar indeferida (fls. 167/168) e informações prestadas (fls. 176/240), o Ministério Público Federal opinou pelo desprovisionamento do recurso (fls. 244/245).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.532 - SP (2014/0296085-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Como relatado, o recorrente foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 4º, alínea "a", § 1º, da Lei n. 1.521/51 e no art. 158, *caput*, na forma do art. 69, *caput*, do Código Penal (fls. 34/35).

Na decisão que decretou a segregação cautelar do réu, assim se posicionou o MM. Juiz de 1º grau (fl. 35):

(...)

Assim, como se vê, diante da prova coligida na fase policial há prova da materialidade e indícios de autoria delitiva.

Também a gravidade da pena cominada ao delito em debate acarreta risco de que o investigado, se colocado em liberdade, venha a se evadir do distrito da culpa, prejudicando sobremaneira a instrução criminal e impedindo a futura aplicação da lei penal.

Assim, diante da gravidade da imputação, mostra-se necessária a manutenção da custódia cautelar para assegurar a aplicação da lei penal, para garantia da ordem pública e garantia da instrução criminal.

Por outro lado, não se vislumbra, ao menos por ora, a possibilidade de substituição por outra medida cautelar diversa da prisão (art. 282, § 5º do CPP). Isso porque, na espécie, as medidas elencadas no artigo 319 do Código de Processo Penal revelam-se insuficientes (art. 310, II do CPP).

Destarte, verificadas as hipóteses previstas pelos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva, para garantia da ordem pública, garantia da instrução criminal e futura aplicação da lei penal (...) grifos nossos.

O Tribunal de origem, por sua vez, ao ratificar o *decisum* monocrático, assim asseverou (fls. 134/140):

Consta nos autos que o paciente foi preso em flagrante e denunciado como incurso no artigo 4º, alínea 'a', § 1º, da Lei n. 1.521/51 e no artigo 158, *caput*, do Código Penal, na forma do artigo 69, *caput* do Código Penal, pois, no dia 23 de maio de 2014, cobrou juros percentuais, sobre dívidas e dinheiros, superiores à taxa permitida em lei, bem como tentou constranger, mediante grave ameaça, Maria Teresa Arneiro Ramos de Freitas, a pagar a quantia de R\$ 2.5000,00, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intuito de obter, para si, indevida vantagem econômica, somente não consumando seu desiderato criminoso por motivos alheios à sua vontade.

Segundo o apurado, no final de 2013, a vítima pediu emprestado a um agiota colombiano, denominado Ansory, a quantia de R\$ 2.700,00, sob juros de 20% ao mês. **A partir do mês de abril, o paciente assumiu o crédito usuário e começou a constranger maria Teresa, através de ameaças de morte a ela e a sua família, a pagar o importe de R\$ 2.500,00 para abatimento da dívida.**

Contudo, naquela data, a ofendida, amedrontada e previamente aparada pelos policiais, marcou um encontro com Fabian, para lhe entregar a vantagem indevida, momento em que os milicianos o detiveram. Questionado, o paciente confessou a prática delitiva.

Os agentes encontraram, no interior do Renault/Clio RT, bege, 2002, LOA 5086, São José dos Campos/SP, utilizado pelo paciente, vários cartões em branco para anotações de empréstimos e recebimentos de parcelas, números de contas bancárias, bem como cartões promocionais referentes à concessão de créditos.

...

A denúncia foi recebida por decisão datada de 05/06/2014, sendo determinada a citação do paciente para apresentação de resposta à acusação (fls. 121/124).

Ao que se vê, o MM. Juízo a quo indeferiu o pedido de liberdade provisória, por decisão fundamentada nos contundentes indícios de autoria e prova de materialidade. Tal decisão está amplamente motivada e não padece de quaisquer vícios formais que porventura a invalide, eis que o magistrado singular justificou tal medida não só diante da gravidade do delito imputado aos pacientes, como também visando a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal, bem como para assegurar a correta aplicação da lei penal.

[...]

Assim sendo, inexistindo nulidade a ser sanada, não há que se falar em concessão de liberdade provisória ou de medida cautelar diversa da prisão, pois, havendo indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, e desde que a permanência do réu em liberdade possa dar motivo a novos crimes ou cause repercussão danos no meio social, cabe ao Juiz manter a custódia cautelar como garantia da ordem pública, constituindo em verdadeira medida de segurança.

Como se vê, a prisão preventiva e sua manutenção encontram-se devidamente fundamentadas, em consonância com o que dispõe o art. 312 do CPP, notadamente na garantia da ordem pública, bem como para futura aplicação da lei penal, visto que o acusado é colombiano, sem vínculo com o distrito da culpa e se encontra desempregado.

As instâncias ordinárias utilizaram-se de fundamentos jurídicos idôneos para justificar a medida excepcional, lastreando-se em elementos concretos existentes nos autos, não havendo qualquer ilegalidade ou arbitrariedade a ser reconhecida por meio deste recurso.

Nesse mesmo sentido, o parecer opinativo do *Parquet* estadual, que assim dispôs (fls. 126/127):

O MM. Juiz da Vara de Aparecida informou que o paciente foi denunciado por crime de extorsão para recebimento de dívida de agiota, com grave ameaça. Pela gravidade da conduta e da prisão em flagrante, não foi dada liberdade provisória.

A prisão do paciente é correta e assim deve continuar.

O crime praticado pelo paciente foi grave, com uso de grave ameaça. Esse tipo de crime também traumatiza a vítima e causa clamor público. Além de incentivar a exigência de agiotas. **Além disso, o paciente é colombiano, veio até o Brasil e já começou a praticar crime. Nada impede que ao ser solto, volte para seu país,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como seu antecessor.

Demonstrado o *periculum libertatis*, necessária se faz a preservação da prisão cautelar, não havendo que se falar em carência de fundamentação, tampouco em inocorrência dos requisitos do art. 312 do CPP. Precedentes: HC 284490/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 27/02/2015; RHC 53632/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 19/12/2014; RHC 39935/PE, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 01/12/2014.

Dessa forma, presentes os requisitos autorizadores da medida, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP, a manutenção da custódia cautelar é de rigor.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0296085-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 53.532 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00029544720148260028 1277/2014 20886198120148260000 29544720148260028
RI0029XZT0000

EM MESA

JULGADO: 21/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABIAN YESID CRUZ CHACON (PRESO)

ADVOGADO : JEFERSON DOUGLAS PAULINO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.